



Processo nº.: E-22/007/433/2019
Autuação: 07/06/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício n.º 415/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC
n.º 381/2019 - 2019.00241413.
Sessão: 28/11/2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado para tratar de ofício enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital (Ofício n.º 415/2019 - 4ª PJDC), através do qual noticiou suposta irregularidade perpetrada pela concessionária, consignada na falta de desobstrução da rede de esgotamento sanitário, localizada à Travessa Madre Jacinta, Gávea (fls. 05-10).

No mesmo ofício foi solicitada a manifestação da AGENERSA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para que informe sobre as providências adotadas em face da concessionária no intuito de sanar as irregularidades identificadas.

Em anexo, foi encaminhada cópia da denúncia, onde consta a seguinte narrativa:

"Moro há vinte anos neste endereço e venho desde então sofrendo com um vazamento de esgoto, que corre a céu aberto, mesmo sem chuva, pelo meio da referida rua, e que deságua no Rio Rainha, configurando crime ambiental.

Já solicitei diversas vezes à CEDAE para que tome as providências necessárias para cessar o problema, porém o máximo que fazem é mandar um caminhão de sucção das caixas de esgoto, que reparam apenas momentaneamente o vazamento.

Estamos com este vazamento há 48 horas e apesar de já ter solicitado à CEDAE para que envie uma turma de serviço, não estamos sendo atendidos.



Um descaso total! abro a porta da minha casa e dou de cara com um rio de esgotos apesar de pagar CERCA DE R\$ 20.000,00, de IPTU. Sem falar no mau cheiro e de toda a poluição causada ao Rio que corre para o canal da Visconde de Albuquerque, no Leblon."

Através do Of. AGENERSA/PRESI n.º 502/2019, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi informado da instauração do presente processo e do início de sua instrução (fls. 15).

Sobre o caso, a concessionária, às fls. 28-47, esclareceu que a demora na execução dos reparos se deu em função do atraso da COMLURB em atender ao pedido (realizado em 02 de maio de 2019) de retirada de uma árvore localizada à Rua Marquês de São Vicente, na altura do número 303, que impedia a execução dos reparos necessários no coletor. Segundo a concessionária, a COMLURB apenas atendeu ao pedido nos dias 27 e 28 de maio. No mesmo dia, os reparos foram realizados o trecho do coletor DN 300mm que estava avariado. Contudo, ditos reparos não foram satisfatórios, fazendo com que no dia 06 de junho novos serviços fossem executados no mesmo local. Nesta oportunidade, foi retirada *"uma grande quantidade de pedras e paralelos de dentro da rede, que estava causando sérios problemas com entupimentos e prejudicando o bom funcionamento do sistema de esgoto local"*.

Além das medidas citadas, a concessionária também informou que em 09 de junho construiu um *"PV (Poço de Visita) em cima da rede de esgoto que foi reparada, com o objetivo de facilitar na manutenção da mesma"*.

No intuito de comprovar suas assertivas, a concessionária apresentou cópia do ofício enviado à COMLURB, datado de 02 de maio, através do qual solicitou a retirada da árvore acima citada, demonstrativo gráfico das redes da região, fotografias do local antes, durante e após a execução do serviço e cópia da ordem de serviço.

A CARES, em parecer técnico (fls. 64/65), teceu um resumo do presente processo, acrescentando que a forma de desobstrução que a concessionária utilizava para sanar o problema local era com o envio de



"caminhão tipo Sewer Jet, que é equipado com um hidrojato de alta pressão, o que possibilita realizar limpezas por meio de pressão para desobstrução da Rede de Esgoto".

Ao final, posicionou-se assim:

"Isto posto, encerra-se este Parecer com base no que se apresenta os autos, com o entendimento de que o problema foi resolvido de forma satisfatória, 02 dias após a abertura do processo."

Analisando juridicamente o caso, a Procuradoria, às fls. 68-71, assim se posicionou: (i) entendendo que para mensurar a responsabilidade da concessionária, o termo inicial a ser levado em consideração deve ser o de registro da reclamação junto a Ouvidoria no MP/RJ, e não o da abertura do presente regulatório; (ii) destacando que a CEDAE apenas começou a agir para resolver o problema após 53 dias da reclamação e a solução definitiva foi alcançada 90 dias após a reclamação; (iii) defendendo a configuração de falha na prestação do serviço, na medida em que agiu em mora quando teve notícia do surgimento do problema; (iv) sugerindo a aplicação e penalidade à concessionária, em razão do não cumprimento dos artigos 2º, caput, e 3º, inciso I, do Decreto n.º 45.344/2015.

Instada a se manifestar em forma de alegações finais, a concessionária reiterou os argumentos prestados na manifestação anterior, onde demonstrou que logrou êxito em solucionar o problema de forma satisfatória, o que foi corroborado pela CARES.

Questionou a data apontada pela Procuradoria como termo inicial para contagem do prazo para sanar o problema, porque utilizou a data em que o Ministério Público tomou ciência dos fatos, e não a data em que a concessionária foi notificada.

Salientou que o Inquérito Civil ensejador da instauração do presente foi encerrado pelo Ministério Público, ante a resolução da questão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº F-22/007/433/2019

Data 07/10/2019 Fls.: 83

Rubrica: ORB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Ao final, com base em tais argumentos, encerrou requerendo o encerramento do feito, ante a comprovação da correição de suas ações (fls. 75-79).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/433/2019
Data 07/06/2019 Fls.: 84
Rubrica: DRB 4439560-4



Processo nº.: E-22/007/433/2019
Autuação: 07/06/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício n.º 415/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC
n.º 381/2019 - 2019.00241413.
Sessão: 28/11/2019.

VOTO

Cuida-se de processo inaugurado para tratar de notícia de aparente irregularidade na prestação do serviço público pela concessionária CEDAE, na rede de esgotamento sanitário localizada à Travessa Madre Jacinta, Gávea, informada à esta agência através do Ofício n.º 415/2019, enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, da comarca da Capital - RJ.

Segundo consta no relatório, na análise do caso concreto, a CARES e a Procuradoria divergiram de entendimento.

A CARES, em parecer técnico exarado às fls. 64-65, entendeu que:

"Isto posto, encerra-se este Parecer com base no que se apresenta os autos, com o entendimento de que o problema foi resolvido de forma satisfatória, 02 dias após a abertura do processo."

Por sua vez, a Procuradoria da AGENERSA defendeu que (i) para mensurar a responsabilidade da concessionária, o termo inicial a ser levado em consideração deve ser o de registro da reclamação junto a Ouvidoria no MP/RJ, e não o da abertura do presente regulatório; (ii) a CEDAE apenas começou a agir para resolver o problema após 53 dias da reclamação e a solução definitiva foi alcançada 90 dias após a reclamação; (iii) restou configurada falha na prestação do serviço, na medida em que agiu em mora quando teve notícia do surgimento do problema; (iv) deve ser aplicada penalidade à concessionária, em razão

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/433/2019
Data 07/06/2019 Fls: 85
Rubrica: ORB 4439560-4



do não cumprimento dos artigos 2º, caput, e 3º, inciso I, do Decreto n.º 45.344/2015.

Compulsando os autos de maneira acurada, é possível notar que não é possível identificar a data em que a concessionária tomou ciência dos problemas havidos na localidade em questão.

Por outro lado, o usuário, ao apresentar reclamação na Ouvidoria do Ministério Público, em 11 de março de 2019, informou que já havia contatado a concessionária, solicitando que o problema fosse solucionado, mas, após passadas 48 (quarenta e oito) horas, nada havia sido resolvido. Assim, pode-se depreender que a concessionária já tinha conhecimento do problema, ao menos, desde 09 de março de 2019, quando o usuário formalizou reclamação diretamente à sua Ouvidoria.

A concessionária apenas oficiou a COMLURB em 02 de maio de 2019, para retirada da árvore que impedia a resolução do problema.

Desta forma, assiste razão à Procuradoria da AGENERSA que bem salientou em seu parecer a demora da concessionária em sanar problema de sua responsabilidade, infringindo, assim, dispositivos legais vigentes (artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015), em especial àqueles que trazem a obrigação de prestação de serviço adequado, que é entendido como o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, consoante §1º, do artigo 6º, da Lei n.º 8.987/95. *Verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Outrossim, apesar do que narra o usuário reclamante, não há comprovação de que outras queixas foram prestadas em razão do



mesmo problema em momento anterior, o que torna difícil, quase impossível, apurarmos se o entupimento da rede de esgoto é recente ou recorrente.

Há de se observar, no entanto, que a concessionária teve uma conduta diligente, ao perquirir a solução do problema de forma definitiva, retornando ao local para fazer novos procedimentos de desobstrução, por ter identificado que os anteriores não foram suficientes para evitar uma reincidência. Referida conduta, merece, pois, ser levada em consideração para fins de dosimetria da penalidade a ser aplicada.

Isto posto, escorando-me no parecer da Procuradoria, **VOTO** por:

1. Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEDAE, com fulcro no artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 66/2016, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração;
3. Determinar que a SECEX proceda com a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, da comarca da Capital - RJ, informando acerca do julgamento do presente processo, encaminhando cópia do relatório, voto e deliberação, bem como cópia de sua publicação no DOERJ.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-22/007/433/2019

Data 07/06/2019 FLS: 87

Rubrica: RB 4439560-4



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4022 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE. Ofício
n.º 415/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil
PJDC n.º 381/2019 - 2019.0024-413.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/433/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEDAE, com fulcro no artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 66/2016, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração;

Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda com a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, da comarca da Capital - RJ, informando acerca do julgamento do presente processo, encaminhando cópia do relatório, voto e deliberação, bem como cópia de sua publicação no DOERJ;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Silyio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator